



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004077-45.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados BERTOLDO LUCK, GUILHERME LUCK NETO, JOSMAR LUCK, LUCIARA LUCK MANDAIO, PEDRO PAULO KLINKE, ROSANA APARECIDA MARTINS LUCK, ROSANGELA LUCK KLINKE e AFONSO PAULO MANDAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1004077-45.2021.8.26.0666

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelados: Bertoldo Luck, Guilherme Luck Neto, Josmar Luck, Luciara Luck

Mandaio, Pedro Paulo Klinke, Rosana Aparecida Martins Luck, Rosangela Luck

Klinke e Afonso Paulo Mandaio

Comarca: Artur Nogueira

Voto nº 31103

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Artur Nogueira contra diversos executados, referente a Certidões de Dívida Ativa de IPTU e taxas, com valor dado à causa de R\$ 4.375,57. Acordo de parcelamento firmado em 27/05/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, considerando o parcelamento do débito fiscal e a aplicação da Tese fixada no Tema 1.184 pelo STF.

III. Razões de Decidir

3. A Tese fixada no Tema 1.184 pelo STF permite a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, mas o parcelamento do débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4. O parcelamento é causa de suspensão da execução fiscal, permitindo sua retomada em caso de inadimplemento, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença de primeiro grau, determinando a suspensão do curso da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, respeitando a eficiência administrativa. 2. O parcelamento do débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; CTN, art. 151, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min., j. 19.12.2023.

STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010.

TJSP, Apelação Cível nº 1002144-08.2019.8.26.0666, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 22.01.2025.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 04/11/2021 – valor dado à causa de R\$ 4.375,57) movida pelo **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA** em face de **BERTOLDO LUCK, GUILHERME LUCK NETO, JOSMAR LUCK, LUCIARA LUCK MANDAIÓ, PEDRO PAULO KLINKE, ROSANA APARECIDA MARTINS LUCK, ROSANGELA LUCK KLINKE E AFONSO PAULO MANDAIÓ**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (fls. 04/11 - IPTU e TAXAS).

Acordo de parcelamento firmado em 27/05/2024 (fls. 41/43 – 24 parcelas).

A r. sentença de fls. 49/52, extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 58/66, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Artur Nogueira comporta provimento.

Antes do exame do mérito recursal propriamente dito, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do

Julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o Tema 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no Tema 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravio Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Portanto, ao fixar o Tema 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a "Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de

prosseguimento da ação judicial."

E, no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o Tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na sequência, quando do exame dos ED opostos pela Fazenda Nacional no RE 1.355.208, "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.", julgamento que foi encerrado em 19.4.2024.

Por consequência, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante do Tema 1.184 para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu: "1. É

legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Neste sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Na segunda parte da Tese (2), restou claro que o C. STF tratou das ações de execução fiscal futuras, isto é, aquelas que foram ou serão propostas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023, estabelecendo claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao determinar: "2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Da mesma forma, esta segunda parte da Tese (2), na sequência, também acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.”, em especial para identificar quais serão consideradas as providências prévias ao ajuizamento da execução fiscal e as hipóteses de dispensa do protesto do título executivo.

Neste sentido:

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I); II existência da averbação,

inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”

Assim, teve por objetivo incentivar à adoção de mecanismos extrajudiciais há muito estabelecidos também para a satisfação dos créditos fiscais das Fazenda Públicas. Somente quando frustradas ou diante da comprovada impossibilidade ou inadequação da medida, o ente tributante poderá promover o ajuizamento das cobranças judiciais. Se inexistentes as hipóteses de exclusão de aplicação das providências da segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, pela falta de interesse de agir quando da propositura da ação.

Derradeiramente, ao fixar a terceira parte da Tese (3), em sequência aos dois itens anteriores, o C. STF o fez para as execuções fiscais em curso, isto é, as já proposta até 19/12/2023, inclusive, que foi a data do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, concedendo aos entes tributantes a oportunidade de pedirem a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotarem as medidas previstas no item 2: *"3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

Diante do que foi exposto acima, se tratando de ação executiva em andamento, isto é, distribuída antes do julgamento efetuado pelo C. STF no RE 1.355.208, de 19/12/2023, fica excluída a aplicação do Item 1 da Tese.

Em consequência, no específico caso dos autos, em que a ação executiva foi distribuída em 2021 e tem valor inferior aos R\$ 10.000,00 (teto fixado pelo §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024), ou seja, posteriormente ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, de 19/12/2023,

correto, em princípio, o entendimento do juízo de primeiro grau.

Acordo de parcelamento firmado em 27/05/2024 (fls. 41/43 – 24 parcelas).

No caso em tela, verifica-se que o executado celebrou parcelamento do débito fiscal após o ajuizamento da demanda (fls. 41/43).

Levando em conta que o parcelamento da dívida fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o cumprimento do acordo, sendo possível e necessária, em termos de celeridade e economia processual, a manutenção do executivo fiscal, que pode, em caso de inadimplemento, retomar o regular curso da execução pelo valor remanescente da dívida.

Deste modo, o caso não é de extinção do feito, mas de suspensão de seu curso, assim, o processo deve aguardar no arquivo provisório o adimplemento integral do acordo.

Nestes termos, é o entendimento do E. STJ:

"[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente". (STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2017, DJ de 06/03/2017).

Ainda, em sede de recursos repetitivos, definitivamente pacificou a questão o E. STJ, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim,

não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010).

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Artur Nogueira):

"Apelação – Execução Fiscal – ISSQN dos exercícios de 2014 a 2018, no valor total de R\$2.316,25 para 02/07/2019 – Município de Artur Nogueira – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a "ausência de interesse de agir" em razão "da evidente antieconomicidade", aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência do exequente – Acolhimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado." – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento

*do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Contudo, houve a notícia de acordo de parcelamento firmado entre as partes, tornando dispensável a exigência da adoção das medidas prévias ao ajuizamento diante do reconhecimento da dívida pelo executado – Parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Art. 151, VI, do CTN – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para cobrança do saldo remanescente em caso de inadimplemento – Processo que deve ser suspenso – Precedentes – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, suspendendo o andamento processual até o cumprimento do parcelamento noticiado, com prova de quitação do saldo remanescente ou descumprimento do acordo, para continuidade da cobrança. – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002144-08.2019.8.26.0666; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Artur Nogueira** - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025);*

"Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxas do exercício de 2017, 2018 e 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que a iniciativa para executar pequenas quantias era apenas da Administração

Pública, não podendo o Poder Judiciário interferir na gestão de seus créditos. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 02.09.2021, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. Outrossim, não há cenário para a extinção do feito com base na Resolução nº 547, que requer falta de movimentação útil do processo por mais de um ano sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis. No caso, consta que, após a citação da devedora, o Fisco peticionou para postular a suspensão do processo por 60 meses em razão da entabulação de acordo de parcelamento. Inobstante, transcorrido pouco mais da metade desse prazo, o juiz chamou o feito à conclusão e o extinguiu ao argumento da falta de interesse de agir. Tal

*comando não deve ser chancelado, eis que o comportamento fiscal foi diligente e zeloso na satisfação de seus créditos. Portanto, o recurso deve ser acatado para permitir-se o prosseguimento do processo na origem, nos termos em que requeridos. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1003195-83.2021.8.26.0666; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Artur Nogueira** - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).*

E, ainda:

*"APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU e Taxas Exercícios de 2016 a 2023 Ajuizamento em abril de 2024 - Insurgência em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 485, I do CPC, ante a falta de interesse de agir por se tratar de valor antieconômico Cabimento Superveniência do julgamento do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que condicionou a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, a ausência de citação ou de bens penhoráveis há mais de um ano Existência de parcelamento anterior ao ajuizamento que cumpre a exigência do item 2 do Tema 1184 do STF Sentença reformada Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito." (TJSP; Apelação Cível 1001424-65.2024.8.26.0666; Relator: **REZENDE SILVEIRA**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; **Foro de Artur Nogueira** - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024);*

"APELAÇÃO. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Lixo Domiciliar. Extinção do processo sem resolução do mérito,

*por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), fundada no argumento de que a execução é de pequeno valor e na inobservância das medidas administrativas prévias fixadas no tema de repercussão geral nº 1184 do STF. Distinção no caso concreto. Crédito tributário perseguido pela municipalidade apelante que já foi objeto de prévio parcelamento, atendida a providência de tentativa de solução administrativa do litígio, e ainda justificável a dispensa do protesto prévio das CDAs, seja por se revelar medida ineficaz como renovação de solução administrativa - considerando o descumprimento do acordo por parte do contribuinte-executado, seja porque parte das CDAs foram constituídas há mais de cinco anos, circunstância relevante para recusa dos protestos pela Serventia extrajudicial. Preenchimento das medidas contidas no provimento CSM nº 2.738/24 editado pelo CSM. Valor executado que não pode ser considerado inexpressivo ou de valor irrisório. Sentença modificada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001421-13.2024.8.26.0666; Relator: **MARCOS SOARES MACHADO**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; **Foro de Artur Nogueira** - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário do Município de Artur Nogueira, para anular a r. sentença de primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se a suspensão do curso da execução fiscal enquanto não verificado o termo final do acordo, consignando que, antes de extinguir o feito, deve ser aberta vista à Municipalidade para que informe a respeito do adimplemento do ajuste ou interesse em eventual prosseguimento da ação de execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator